



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0316-03/2019 – GAP

Lajeado, 10 de junho de 2019.

Exma. Sra.
ARILENE MARIA DALMORO
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto à Lei nº 10.827, de 10 de junho de 2019.

Senhora Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO PARCIAL à Lei nº 10.827, de 10 de junho de 2019, que *“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a UNIVATES – Universidade do Vale do Taquari, para implantação da Unidade Básica de Saúde Universidade”*.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que a Lei nº 10.827, de 10 de junho de 2019, que *“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a UNIVATES – Universidade do Vale do Taquari, para a instalação da Unidade Básica de Saúde Universidade”* foi VETADA PARCIALMENTE.

DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Legislativo aprovou o Projeto de Lei nº 038, de 11 de abril de 2019, com 04 (quatro) Emendas Aditivas, as quais, visam acrescentar o “inciso IX ao art. 5º”, criar o “art. 10”, acrescentar os “§§ 1º e 2º ao art. 5º” e modificar o “inciso I do art. 5º”.

Ocorre que a Emenda que dispõe sobre a inclusão do inciso “IX ao art. 5º”, a Emenda que trata sobre a inclusão dos “§§ 1º e 2º ao art. 5º” e a Emenda que acrescenta o art. “10” ao Projeto de Lei, são contrárias ao interesse público e/ou, contém vício de inconstitucionalidade.

A Emenda que acrescentou o art. 10 ao Projeto de Lei, padece do vício da inconstitucionalidade, pois com ela, o Poder Legislativo interfere na competência do Poder Executivo no que se refere a gerência de seus contratos. Não cabe ao Poder Legislativo estabelecer o prazo das contratações realizadas pelo Poder Executivo, isto é mérito administrativo.

Importante esclarecer que a Emenda proposta pelo Poder Legislativo interfere em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por isso, restou violado o Princípio da Independência e harmonia entre os poderes.

A harmonia e a independência entre os Poderes é um dos princípios constitucionais da República. Está disciplinado no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição no Estado.¹

No Tribunal de Justiça do Estado, há centenas de decisões declarando a inconstitucionalidade de leis locais que afrontam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como, em relação às leis que não observam a reserva de matérias de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de

1 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

Assim, resta demonstrado o vício de inconstitucionalidade da emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 038, de 11 de abril de 2019, pois afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Além disso, as Emendas que tratam da inclusão do inciso “IX” e dos “§§ 1º e 2º” ao art. 5º do Projeto de Lei, são ilegais, pois estabelecem restrição e criam obrigações ao regular exercício do direito que a Conveniada faz de sua propriedade particular.

Ora, ao disciplinar que a Conveniada deve disponibilizar estacionamento de forma gratuita no interior da instituição, a Emenda elaborada pelo Poder Legislativo fere o princípio da livre disposição dos bens particulares, da livre iniciativa e da não intervenção, todos consagrados no texto constitucional de 1988. Além disso, as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 5º, da mesma forma, ofendem a Constituição Federal, pois não é dado ao Poder Público interferir em horários de funcionamento de entidades privadas.

Diante das razões supra citadas, informo que **VETEI PARCIALMENTE a Lei nº 10.827/2019, em razão de sua inconstitucionalidade material, por afrontar o princípio da harmonia e independência dos Poderes, por interferir em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e por intervir em assuntos de ordem privada da entidade conveniada, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 10 de junho de 2019.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.